



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

03

A (O) ILMO (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO- PP N° 146/2022

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.817.887/0001-17, com sede na Rua João Pessoa, n° 190, Bairro Centro, em Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/2002 e Art. 44 do decreto n° 10.024/2019.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativa, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei n° 10.520/2002.

II – DOS FATOS:

Foi aberto o presente processo licitatório para a contratação DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, JUNTO AS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE CAMBOATÁ PARA ATENDER AS DEMANDAS DO EVENTO TRIUNFO EM FESTA 2022.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, a qual obteve o menor valor, contudo, após a análise minuciosa nos documentos habilitatórios, constatou-se inconformidades nos documentos apresentados, os quais serão demonstrados a seguir e que devem ser analisadas pela douta comissão, acarretando na desclassificação da referida empresa.

A.



Carollo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: carollo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

[Handwritten signature]

III – DO QUANTITATIVO EXIGIDO NA CAPACIDADE TÉCNICA:

Ao analisar o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa vencedora, observou-se que a mesma não logrou êxito em comprovar o exigido no edital, conforme determina o item 4.5.

I - Comprovação de aptidão técnica por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) de características, prazos e quantidades similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s).

De início cumpre destacar que, a empresa recorrida não logrou êxito em COMPROVAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PELO MENOS 50% DO QUANTITATIVO TOTAL EXIGIDO NO CONTRATO, pois, no único atestado apresentado possui data de emissão em 29 de setembro 2022, ou seja, serviço prestado recentemente, demonstrando mais uma vez a imperícia da ora vencedora em gerenciar os serviços solicitados.

Conforme art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, a exigência de demonstração técnica dar-se-á da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não ocorreu quando da juntada do atestado da empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Visto isso, é visível o DESCRUMPRIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO, ou seja, a empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA NÃO COMPROVOU EM **MOMENTO**

[Handwritten signature]



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

ALGUM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM CARACTERÍSTICA, QUANTIDADES E PRAZOS PARA OS SERVIÇOS OBJETO DO PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, vejamos:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

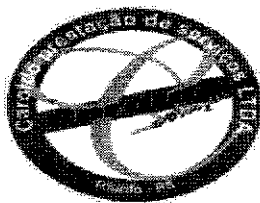
Desta feita, se a Prefeitura Municipal de Triunfo aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, estará claramente ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes no presente certame, privilegiando a empresa recorrida.

Ademais, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de



Carol do Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dessa forma, objetivando assegurar a segurança jurídica deste processo licitatório, impõe-se na INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL da empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em consonância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os participantes, conforme demonstrado a mesma não possui experiência em gerenciar as atividades solicitadas.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a empresa requer:

a) considerando que já foi oportunizada a retificação da planilha de custos pela recorrida, requer-se a reconsideração da decisão do Pregoeiro, ou, a remessa para Autoridade Superior competente para julgamento nos termos do Decreto Municipal nº 6718/2020.

b) O recebimento do presente recurso, porquanto tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, bem como no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002;



Carollo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: carollo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

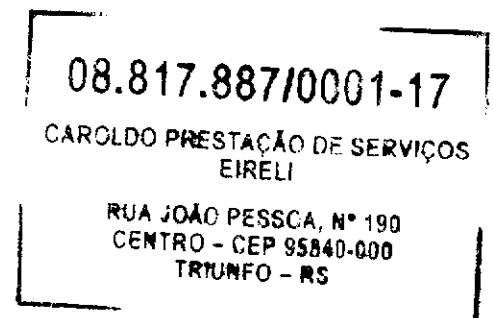
c) o **PROVIMENTO** do presente recurso, para efeito que seja **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA A EMPRESA LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, objetivando manter a segurança jurídica deste processo licitatório, visto que esta não comprovou sua capacidade técnica.

d) Requer-se, por derradeiro, caso não provido o presente recurso, seja a recorrente intimada da decisão **ANTES DA HOMOLOGAÇÃO**, sob pena de denúncia por violação ao acesso de informação antes da finalização do certame, para posterior juízo de tomada de providências junto ao Judiciário e Órgão de Contas, diante da manifesta ilegalidade da decisão administrativa.

Triunfo, 05 de outubro de 2022.

CAROLLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Antonio Carlos Ramos do Nascimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/10/15097

CPF/CNPJ.: 08.817.887/0001-17

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	04/10/22	Para Análise e Providências.

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 04 de outubro de 2022.



ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO